



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4251 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00229/2020-70
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00229/2020-70

Altera o artigo 21, a denominação da seção I do capítulo III, o § 3º do artigo 31, o artigo 32, o artigo 33, o caput e §§ 1º e 4º do artigo 34, o caput do artigo 36, o § 5º do artigo 37-a, o caput e § 1º do artigo 63, o § 1º do artigo 64, o caput do artigo 80, o inciso XVI do artigo 96, o artigo 124, inclui os §§ 2º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 no artigo 34, o § 2º no artigo 36, o inciso III no § 4º e os §§ 6º a 11 no artigo 37-a, o § 2º no artigo 38-b, os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no artigo 63 e os artigos 34-a, 36-a, 74-b, 113 e 114, e renomeia o parágrafo único do artigo 38-b para § 1º, todos na lei complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 - que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Porto Alegre, inclui os §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15 no artigo 2º na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Porto Alegre, define regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo Municipal que altera a Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, a qual dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplinando o Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Porto Alegre e inclui parágrafos no artigo 2º na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Porto Alegre, define regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências

Segundo consta da Exposição de Motivos da proposição em tela, o Governo Municipal destaca que o *“presente projeto visa harmonizar as regras de aposentadoria dos servidores municipais com os servidores públicos federais, além de possibilitar a reversão do déficit histórico do regime de capitalização criado em 2001 pelo Município, minimizando, também, o alto custo de transição entre o regime de repartição simples e o regime de capitalização”*.

Haviam sido apresentadas as emendas conjuntas 01 e 02 ao projeto, porém as mesmas foram retiradas de tramitação por solicitação do Vereador Idenir Cecchim, líder do Governo, razão pela qual deixa-se de abordar as mesmas no presente parecer.

Por sua vez, a Procuradoria da casa, manifestou-se através do Parecer Prévio nº 253/21.

Foram, posteriormente, protocoladas, a emenda nº 03 de autoria do Vereador Cláudio Janta, que *“visa garantir o direito de pensão integral à pessoa com deficiência intelectual ou física, ou, que tenha sob seus cuidados dependentes com as mesmas deficiências”* e a emenda conjunta nº 04 que teve sua justificativa nos seguintes termos:

“A apresentação desta Emenda Conjunta foi construída a partir de acordo com associações representativas dos servidores, formalizado em reunião ocorrida no salão nobre do paço municipal, no dia 09 de junho de 2021, com a presença dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Vereadores, representantes das associações, gestores e servidores do Município, com o objetivo de buscar a aprovação da reforma da previdência que tramita por meio do PELO 002/2020.

No acordo firmado, conforme documento anexo, as modificações neste PLCE 018/2020, solicitadas pelos representantes das associações participantes da reunião e aceitas pelo Executivo e Vereadores que compõem a Base de Governo, demandam alterações para que a alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas permaneça, no máximo, 14% (quatorze por cento), com isenção de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos para os aposentados e pensionistas e cota mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as pensões por morte.

Inclui-se proposição de cota familiar de 60% (sessenta por cento) para as pensões por morte, mais 10% (dez por cento) por dependente, conforme ajustes posteriores.

Por oportuno, propõe-se alteração no §3º do art.36, para expressar que a vedação ao cômputo do tempo especial em comum se aplica a período posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, de 2019, conforme Tese fixada pelo STF no Tema 942, em agosto de 2020.

No art.36-A fica regulamentada a concessão do abono de permanência para todas as regras de aposentadoria voluntária, garantida no PELO 002/2020;

O acordo envolveu, ainda, a definição do percentual mínimo de 90% (noventa por cento) das melhores contribuições para cálculo dos proventos de todos os servidores, incluindo os do regime capitalizado, alterando-se o art.37-A, onde feitos ajustes para revisão de novos parágrafos, fazer constar os dispositivos das regras de transição inclusas na Lei Orgânica do Município - LOM (arts. 43-B e 43-C), com regramentos diferenciados para servidores ingressantes até 31.12.2003 – integralidade e paridade – e para ingressantes até a aprovação do PELO – integralidade da média, ou regra geral de cálculo, tudo em conformidade com os requisitos postos nos referidos artigos da LOM.

As redações anteriores dos artigos 113 e 114 tratavam das regras de transição por pontos e do pedágio, respectivamente. Tais regras passaram a constar dos arts. 43-B e 43-C da Lei Orgânica, a partir da aprovação do PELO 002/2020, propondo-se que passe a constar do art.113 regramento geral.

O art. 114 foi aproveitado para replicar regra constante do PELO 004/2021, proposto, explicitando o que é considerado carreira, para fins de implemento de requisito de regra de transição, nos termos da Lei Orgânica”.

Feito este breve relato da tramitação do projeto, tem-se que o mesmo se reveste de legalidade, na medida que se insere nas competências privativas do chefe do Poder Executivo Municipal.

Entende-se, ainda, que o projeto apresentado é meritório, posto que busca ajustar as regras da previdência municipal aos termos já aplicados no âmbito federal.

Há de se asseverar que o déficit previdenciário de Porto Alegre é conhecido e deve ser enfrentado de forma contundente, sob pena de prejudicar a sustentabilidade econômica do regime e a manutenção dos benefícios dos servidores já aposentados e que vierem a se aposentar. Tal intento vem ao encontro do PELO 002/20, aprovado recentemente por esta Casa, e que trouxe mudanças importantes nas regras de aposentadoria dos servidores públicos do Município de Porto Alegre.

Quanto a emenda de nº 03, tem-se que a mesma é importante, na medida que beneficia pessoas com deficiência mental ou física, auxiliando na manutenção de seu sustento.

No que toca a emenda nº 04, entende-se que a mesma ajusta o projeto e o qualifica, especialmente ao manter a alíquota de contribuição previdenciária no patamar máximo de 14% (quatorze por cento), com isenção de, no mínimo, 02 (dois) salários mínimos para os aposentados e pensionistas e cota mínima de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as pensões por morte.

Nestes termos, entende-se pela **inexistência de óbice jurídico para a tramitação do projeto e das emendas 03 e 04** e, no mérito, pela **aprovação do projeto e das emendas 03 e 04**.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 07/07/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0252518** e o código CRC **BC415F91**.